



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

GABINETE VER. FRANCISCO ASSIS DA SILVA GOMES – PT

PROJETO DE L E I nº 029, DE 01 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da meia-entrada para estudantes em espetáculos artístico-culturais e esportivos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cametá, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino da educação básica, pré-vestibular e superior, existentes no município de Cametá o direito ao pagamento da meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o acesso as salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território municipal, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

§ 1º. Serão beneficiados pela Lei os estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado da educação básica, pré-vestibular e superior, devidamente autorizados para funcionar pelos órgãos de educação.

§ 2º. O direito a meia-entrada que trata o caput deste artigo será garantido para aquisição do ingresso ou outra forma de entrada, com a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º. A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento e instituição de ensino, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 4º. A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 5º. O benefício previsto no caput deste artigo não será cumulativo com outras promoções, convênios e não se aplicam ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais

Art. 2º. As direções dos estabelecimentos e instituições de ensino da educação básica, pré-vestibular e superior, são obrigadas a fornecer as listagens dos estudantes devidamente matriculados, nos respectivos sistemas de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

GABINETE VER. FRANCISCO ASSIS DA SILVA GOMES – PT

Art. 3º. A concessão ao benefício da meia-entrada será garantida em 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados em cada evento.

Art. 4º. Os promotores dos eventos deverão obrigatoriamente fixar nas bilheterias de vendas de ingressos os valores normais de entrada nos eventos, destacando o valor de meia entrada que nunca será superior a 50% do valor normal, bem como, divulgar em suas propagandas nos meios de comunicações escritos e falados o valor normal e o de meia entrada.

§ 1º. Mesmo se tratando de eventos denominado social, filantrópico e ou beneficente, sem fins lucrativos, público e ou privado, cobrando qualquer valor, a qualquer título, deverá obrigatoriamente o organizador oferecer a meia entrada, conforme esta Lei.

§ 2º. O organizador dos eventos deverá disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, nos pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos;

III - fixar cartazes, nos pontos de venda, as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

IV - o relatório da venda de ingressos de cada evento as entidades estudantis e ao Poder Público.

Art. 5º. Caberá as entidades estudantis e aos órgãos municipais de esporte e cultura a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento desta Lei pelas casas de shows e outros eventos citados no artigo primeiro desta Lei, quando permanentes no município de Cametá, caberá a suspensão de alvará de funcionamento por tempo determinado. Havendo reincidência cassação definitiva, ou se tratando de show único e/ou eventual, a suspensão do alvará se dará até que seja sanado o objeto da denúncia ou autuação da fiscalização.

Art. 6º. Compete ao setor administrativo da Prefeitura Municipal responsável pela expedição do alvará a observação do direito a meia-entrada ao organizador do evento.

Art. 7º. A Prefeitura Municipal de Cametá, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, promoverá sua regulamentação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

GABINETE VER. FRANCISCO ASSIS DA SILVA GOMES – PT

Justificativa

Historicamente a luta pela meia-entrada teve início no Brasil com a União Nacional dos Estudantes – UNE, na década de 1940, como forma de garantir descontos nos ingressos de eventos culturais e de lazer. Com a meia-entrada pretende-se promover o acesso à cultura e ao esporte para uma parcela da população com menos condições financeiras (Cartilha UNE, acesso 29/05/2022).

O direito à cultura, ao esporte e ao lazer em nosso país é desigual, portanto, implantar e defender a meia-entrada é facilitar o direito da juventude aos espaços de cultura, lazer e esporte, a grupos em condições desfavoráveis na sociedade brasileira. É permitir uma formação integral e plena, com qualidade social. Complementando sua formação para além dos espaços restritos dos estabelecimentos e instituições educacionais, representando uma contínua e significativa formação educativa, que não pode estar restrita aos muros das escolas e das instituições de ensino, que deve fazer-se presente na sociedade, numa integração do espaço educacional, com a vida dos estudantes. Incorporando os estabelecimentos de ensino e instituições educacionais, como elemento norteador de seus projetos pedagógicos, as experiências sociais dos educandos.

A proposição repercute a legislação nacional de garantia a esse direito, com fundamento no Artigo 215 da Constituição Nacional Brasileira, que cita: "O Estado garantirá a todos **o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional**, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" (grifei). Reforça esse pensamento o Artigo 205 da Carta Magna Brasileira, quando assim afirma: " A educação, **direito de todos** e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando **ao pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (grifei). Baliza-se na Lei Federal nº 12.033, de 26 de dezembro de 2013 e Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015.

Nessa perspectiva, estamos resgatando um direito histórico dos estudantes e de uma educação integradora, que considera as práticas sociais e da vida dos estudantes em sociedade, com práticas e políticas que valorize as ações e planos educacionais.

Sala das sessões, em 01 de junho de 2022.

FRANCISCO ASSIS DA SILVA GOMES

Vereador – PT